



TERMO DE FORMALIZAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 07/2024

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, em observância ao artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos.

CONTRATADA: NEI ANTONIO PIANA CHEQUELER – CNPJ 90.284.316/0001-45, localizada na Avenida Espumoso,49, Bairro Ipiranga, Soledade/RS.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Combustível – Gasolina Aditivada, para abastecimento exclusivo do veículo oficial da Câmara Municipal de Soledade pelo período de 6 meses (julho a dezembro de 2024) com consumo estimado para esse período de 2.100 litros de gasolina aditivada (média de 350l/mês).

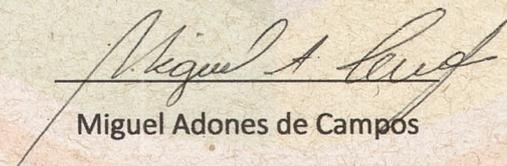
VALOR DO LITRO CONTRATADO: R\$ 5,86 (CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

VALOR MENSAL : 350L X R\$ 5,86 = 2.051,00

VALOR TORAL CONTRATADO: R\$ 12.306,00

DATA DA ASSINATURA: 17/07/2024.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 MESES , podendo ser prorrogado.


Miguel Adones de Campos
Presidente



PARECER JURÍDICO

REFERENTE: Processo nº 09/2024 - Dispensa de Licitação nº 07/2024.

EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei 14.133/21, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível – gasolina aditivada para abastecimento exclusivo do veículo Chevrolet SPIN 1.8L AT LT7, placas JCS2A28, de propriedade do Poder Público e uso da Câmara Municipal de Soledade. Possibilidade mediante preenchimento de requisitos legais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo de dispensa de licitação com objetivo de contratação de empresa especializada para aquisição de combustíveis (gasolina aditivada), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Soledade nas demandas de logística dos Vereadores.

Os autos foram encaminhados para esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.

É o suscinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da legalidade e da Dispensa de Licitação

Inicialmente, é necessário constar que a Câmara Municipal de Soledade solicitou, junto ao Poder Executivo, a Adesão à Ata de Registro de Preços -PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2022, com o objetivo eventual e futura aquisição de combustíveis para a frota municipal, já que o veículo a ser abastecido é bem público de uso da Câmara de Vereadores de Soledade. No entanto a resposta foi negativa com a justificativa de ser *“impossível a adesão da ata de registro de preços, pois não mais vigente, nos termos do §3º do art. 15 da “antiga” Lei de Licitação”*.

Assim, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, solicitou a realização de procedimento próprio para aquisição de combustíveis ao veículo (Chevrolet SPIN 1.8L AT LT7, chassi 9BGJJ7520RB207279, número do motor MKN034966, ano fab/mod 2023/2024, tipo minivan, 7 lugares, placas JCS 2A28), que é utilizado nas demandas de logística dos vereadores desta Casa Legislativa.



Em regra, a Constituição Federal determinou, no art. 37¹, inciso XXI², que a contratação de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, devem ser precedidos por licitação. Os procedimentos licitatórios a serem realizados pelos Entes Públicos (Diretos e Indiretos) são regidos pela nova Lei das Licitações e Contratações nº 14.133/2021 de 01/04/2021.

Verificando o art. 75³, inciso II⁴ da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023 de 29/12/2023, determina a Dispensa de Licitação para aquisições em valor inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), **situação que justifica a opção por esta modalidade de licitação.**

2. Valor da contratação

A demanda da Câmara Municipal compreende o período de seis (06) meses, ou sejam, de julho/2024 até dezembro/2024.

Foi considerada a média de consumo para utilização do veículo no período, fixando em 2.100 (dois mil e cem litros) ao preço por litro unitário máximo de R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos), apontando o teto para a contratação (no período) de R\$ 12.684,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro centavos).

As propostas apresentadas foram dos seguintes Postos de Combustíveis:

NOME	CNPJ	VALOR POR LITRO – R\$
Nei Antônio Piana Chequeler	90.284.316/0001-45	5,86
MP Postos e Logística Ltda	23.448.964/0004-45	5,89
PS Comércio de Combustíveis Ltda	15.504.923/0001-58	5,95
Comércio de Combustíveis Florestal Ltda	02.558.109/0015-70	6,04

Assim, a empresa **Nei Antônio Piana Chequeler**, por ter apresentado a melhor oferta para combustível (gasolina aditivada), bem como atendendo aos requisitos propostos, **foi a vencedora do certame**, pelo valor de R\$ 12.306,00 (doze mil, trezentos e seis reais).

3. Dotação Orçamentária

A dotação orçamentária para pagamento do combustível será dada pela rubrica 01.031.0001.2.001.000 – Manutenção da Atividade Legislativa.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 75. É dispensável a licitação:

⁴ II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



CARLOS ALBERTO ROCHA

ADVOGADO OAB-RS 58.016

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressaltando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação por Dispensa de Licitação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação do Posto de Combustível Nei Antônio Piana Chequeler, devendo, entretanto, o contrato seguir aos ditames da Nova Lei de Licitações.

Oportuno esclarecer que o presente Parecer Jurídico, é feito nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos), porém abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Soledade-RS, 17 de julho de 2024.


CARLOS ALBERTO ROCHA
OAB-RS Nº 58.016